

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.357 - SP (2016/0336804-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : AUTOMETAL S/A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO BRIGANTI E OUTRO(S) - SP165367  
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870  
ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972  
FELIPE ROMÃO DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ206733  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que reconheceu a incidência do IOF sobre operação de câmbio simbólica, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 246/251):

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE CÂMBIO - IOF - INCIDÊNCIA - OPERAÇÃO "SIMBÓLICA".

1. A não-incidência deverá ser objeto de norma jurídica, não de interpretação subjetiva.
2. Apelação improvida.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 259/265).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 535, do CPC/1973; arts. 63, II e 97 do CTN; art. 15, XVII e XXII, do Decreto n. 6.306/2007, bem como violação ao art. 381, do CC/2002. Afirma que o contrato simbólico de câmbio não gera circulação escritural de valores, tampouco se trata de operação, fática, de câmbio, vez que tem por fim apenas a formalização da negociação de empresa nacional com estrangeira do mesmo grupo econômico perante o Banco Central. Busca a declaração da inexistência de relação jurídica tributária a fim de afastar a obrigação de recolhimento do IOF sobre os contratos simbólicos de câmbio que firmou a fim de realizar rearranjos societários com empresas do mesmo grupo econômico (e-STJ fls. 271/285).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 310/315.

Recurso não foi admitido pela Corte de Origem, tendo subido a esta Casa via agravo em recurso especial convertido em recurso especial (e-STJ fls. 327/328 e 386). É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.357 - SP (2016/0336804-9)

EMENTA

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IOF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. ITEM 10, DA CIRCULAR BACEN N. 3.491/2010 (ANTIGO ART. 9º DO REGULAMENTO ANEXO À CIRCULAR BACEN N. 2.997/2000). INCIDÊNCIA. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE AÇÕES DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA NO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA BRASILEIRA. TEMA ANÁLOGO JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PARA A CPMF.**

1. O recurso não merece conhecimento pela alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que calcada em argumentação genérica. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
2. Os seguintes dispositivos de lei não foram prequestionados: art. 15, XVII e XXII, do Decreto n. 6.306/2007; e art. 381, do CC/2002. Incidência, quanto ao ponto, da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.
3. Do mesmo modo que a CPMF, o IOF incide nas movimentações decorrentes das operações de "conferência internacional de ações" de sociedade estrangeira no aumento do capital social de empresa brasileira. Inteligência do art. 63, II, do CTN.
4. *"No caso dos autos, há sim uma dívida mensurável em dinheiro estabelecida entre a sociedade estrangeira e a sociedade brasileira representada pelo valor das ações que subscreveu, sendo que a sociedade estrangeira "paga" essa dívida (integraliza as ações que subscreveu da sociedade brasileira) mediante a entrega de novas ações de sociedade estrangeira (dação em pagamento ou permuta). De ver que os pólos aqui se invertem em relação ao exemplo dado no contrato de mútuo onde a credora é a estrangeira, o que não é relevante para a incidência da CPMF, tendo em vista haver evidente troca de ativos mensuráveis em dinheiro, nos dois casos, que necessitam do mesmo registro simbólico de câmbio que caracteriza circulação escritural de moeda. O caso não foge à aplicação por analogia do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.129.335 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010" (REsp. n. 1.316.221 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.12.2015).*
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Em preliminar de mérito, afasto o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que calcada em argumentação genérica incapaz de individualizar o erro, a omissão, a obscuridade ou a contradição ocorridas e a sua respectiva relevância para o deslinde da controvérsia. Incide para o caso a Súmula n. 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Na sequência, o recurso não merece conhecimento em relação art. 15, XVII e XXII, do Decreto n. 6.306/2007, bem como em relação à alegada violação ao art. 381, do CC/2002, visto que tais dispositivos legais e as teses que em torno deles gravitam não foram prequestionadas. Incidência da Súmula n. 211/STJ: *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”*.

Conheço do recurso pela alegada violação aos arts. 63, II e 97 do CTN, examino.

Narra a recorrente AUTOMETAL S.A. que é empresa que se dedica à industrialização e comercialização de componentes automotivos, sendo parte integrante de conglomerado econômico espanhol, tendo seu controle indiretamente vinculado à empresa CIE INVERSIONES E INMUEBLES. Informa que *“No ano de 2010, visando reestruturar o grupo econômico, [...] foi submetida a transformações societárias. Especificamente, o investimento da empresa CIE BERRIZ DE MÉXICO S/A DE CV, inicialmente detido pelas empresas CIE BÉRRIZ S. L, e CIE INVERSIONES E INMUEBLES S. L, foi transferido para a [AUTOMETAL S.A.], que passou a deter o seu controle. Nesta reestruturação, que se realizou nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, o investimento de CIE BERRIZ*

**MÉXICO S/A DECV, foi transferido para a IMPETRANTE por meio de dois aportes de capital, um realizado em 28 de janeiro de 2010 e outro em fevereiro de 2010".** Informa também que **o aporte de capital realizado ocorreu por meio de ingresso de ações nominativas, investimento societário.**

Nessa toada, por exigência do BACEN a recorrente realizou contrato de câmbio, nos termos do item 10, da Circular n. 3.491/2010 (antigo art. 9º, do Regulamento Anexo à Circular BACEN n. 2.997/2000), para viabilizar as referidas transformações empresariais realizadas por si e por suas acionistas. Tais contratos permitem ao BACEN controlar as ações nominativas que entraram e saíram do país exclusivamente para integralizar capital de empresa estrangeira. Segue a letra do mencionado normativo:

**10. As conversões de haveres em investimento estrangeiro direto e as transferências de outras modalidades de aplicação do capital estrangeiro no Brasil para a modalidade objeto deste capítulo e vice-versa sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem movimentação financeira dos recursos, independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil.**

Sendo assim, resta evidente que **o contribuinte realizou oferta de ações no exterior a fim de captar determinada quantia em moeda estrangeira. É o que basta para caracterizar a operação de câmbio que se sujeita tanto ao IOF quanto à CPMF, consoante a jurisprudência desta Casa, a saber:**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. ARTS. 1º E 2º, VI, DA LEI N. 9.311/96. **OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. ART. 9º DO REGULAMENTO ANEXO À CIRCULAR BACEN N. 2.997/2000.** INCIDÊNCIA. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE AÇÕES DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA NO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA BRASILEIRA. TEMA ANÁLOGO JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

**1.** Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

**2.** A CPMF incide nas movimentações decorrentes das operações de "conferência internacional de ações" de sociedade estrangeira no aumento do capital social de empresa brasileira. Inteligência dos arts. 1º e 2º, VI, da Lei n. 9.311/96.

**3.** No caso dos autos, há sim uma dívida mensurável em dinheiro estabelecida entre a sociedade estrangeira e a sociedade brasileira representada pelo valor das ações que subscreveu, sendo que a sociedade estrangeira "paga" essa dívida (integraliza as ações que subscreveu da

# Superior Tribunal de Justiça

sociedade brasileira) mediante a entrega de novas ações de sociedade estrangeira (dação em pagamento ou permuta). De ver que os pólos aqui se invertem em relação ao exemplo dado no contrato de mútuo onde a credora é a estrangeira, o que não é relevante para a incidência da CPMF, tendo em vista haver evidente troca de ativos mensuráveis em dinheiro, nos dois casos, que necessitam do mesmo registro simbólico de câmbio que caracteriza circulação escritural de moeda. O caso não foge à aplicação por analogia do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.129.335 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.

4. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.316.221 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.12.2015).

As razões de decidir do precedente citado, muito embora referentes à incidência da CPMF e não especificamente ao IOF, em tudo se aplicam ao presente caso, mormente porque construídas a partir do art. 9º, do Regulamento Anexo à Circular BACEN n. 2.997/2000, o qual foi substituído justamente pelo item 10, da Circular BACEN n. 3.491/2010, que trata do mesmo tema de idêntica forma. Sendo assim, ambos os casos tratam de operações simbólicas de câmbio realizadas por exigência do BACEN ("operação simbólica de câmbio"), implicando integralização de ações de empresa brasileira com novas ações de companhias estrangeiras. Do precedente citado, colho os seguintes trechos bastantes elucidativos dada à identidade fática com o caso ora em exame, *in verbis*:

Consoante o definido pela própria recorrente em seu recurso especial (e-STJ fl. 1207): "*Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente para afastar a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ("CPMF") sobre as operações de câmbio simbólico, realizadas em decorrência da chamada conferência internacional das ações de sociedade estrangeira (Springs Global U.S., Inc) no aumento do seu capital social*".

Narra que no final de 2005 emitiu novas ações que foram subscritas e integralizadas por 70 (setenta) novos acionistas com bens, a saber: ações da sociedade estrangeira Springs Global U.S., Inc. ("Springs"), com sede nos Estados Unidos da América. As suas ações como sociedade anônima brasileira foram integralizadas, portanto, com novas ações de uma outra companhia estrangeira, caracterizando a operação denominada "conferência internacional de ações".

Nessas operações, para controle do investimento estrangeiro no Brasil e brasileiro no exterior, o Banco Central do Brasil exige a formalização de operação simbólica de câmbio, como representação da entrada e/ou saída de determinado valor, na forma do art. 9º, do Regulamento Anexo à Circular BACEN n. 2.997/2000, havendo a retenção a CPMF contra a qual se insurge. Segue o normativo:

**Art. 9º As conversões em investimento externo direto de créditos remissíveis devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior, mediante utilização de natureza-fato correspondente ao tipo de crédito empregado**

e ao investimento externo direto realizado, e código de grupo específico.

[...]

Pois bem, a diferença contratual apontada pela recorrente é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Com efeito, o fato deste STJ já ter se manifestado somente sobre operações de mútuo onde a empresa brasileira paga o empréstimo tomado da empresa estrangeira mediante a entrega de participação societária em si (dação em pagamento) não descaracteriza a incidência da CPMF na hipótese dos autos.

Decerto, no caso dos autos, há sim uma dívida mensurável em dinheiro estabelecida entre a sociedade estrangeira e a sociedade brasileira representada pelo valor das ações que subscreveu, sendo que a sociedade estrangeira "paga" essa dívida (integraliza as ações que subscreveu da sociedade brasileira) mediante a entrega de novas ações de sociedade estrangeira (dação em pagamento ou permuta). De ver que os pólos aqui se invertem em relação ao exemplo dado no contrato de mútuo onde a credora é a estrangeira, o que não é relevante para a incidência da CPMF, tendo em vista haver evidente troca de ativos mensuráveis em dinheiro, nos dois casos, que necessitam do mesmo registro simbólico de câmbio que caracteriza circulação escritural de moeda.

Aliás, convém transcrever trechos da legislação brasileira das sociedades anônimas que bem evidenciam que o subscritor se torna devedor da sociedade pelas ações que deve integralizar:

**Lei n. 6.404/76**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e **a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas** ou adquiridas.

[...]

Art. 21. Além dos casos regulados em lei especial, as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável **até o integral pagamento do preço de emissão.**

[...]

Art. 24. Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

[...]

X - **o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;** (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

[...]

Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, **direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante** apresentação do título à companhia e **pagamento do preço de emissão das ações.**

[...]

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - **realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;**

[...]

Art. 84. O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:

[...]

IV - a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;

[...]

Art. 85. **No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada** e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.

Parágrafo único. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.

[...]

Art. 106. **O acionista é obrigado a realizar**, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, **a prestação correspondente às ações subscritas** ou adquiridas.

[...]

§ 2º **O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora**, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

[...]

Art. 108. Ainda quando negociadas as ações, os alienantes continuarão responsáveis, solidariamente com os adquirentes, pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas.

Parágrafo único. Tal responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, no fim de 2 (dois) anos a contar da data da transferência das ações.

[...]

Art. 210. São deveres do liquidante:

[...]

V - **exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;**

[...]

Sendo assim, perfeitamente aplicáveis o precedente julgado em sede de recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.129.335 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.**

**1.** A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 1.197.348/RJ**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; **AgRg no Ag 1.119.315/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; **AgRg no REsp 1.127.882/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; **AgRg no REsp 1.092.768/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; **REsp 856.570/RJ**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e **REsp 796.888/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

**2.** O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

**3.** O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis:

*"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:*

*I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;*

*II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;*

*III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;*

*IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;*



# Superior Tribunal de Justiça

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato imponible ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. Nº 1.129.335 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010).

Caracteriza-se, portanto, a incidência da CPMF em razão da circulação escritural de moeda mediante a transmissão de direitos [...].

Com efeito, dá-se a efetivação da operação de câmbio, fato gerador do IOF, "pela

# Superior Tribunal de Justiça

entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este" (art. 63, II, do CTN). Nessa toada, a jurisprudência do STJ quanto à caracterização do fato gerador do IOF, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IOF. CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. ART. 63, II, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.994/94. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.

**1. A teor do disposto no art. 63, II, do CTN, a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF.**

2. A via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (REsp. n. 621.482/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.02.2006, DJ 21/03/2006 p. 111).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO FIRMADO NO EXTERIOR. FATO GERADOR DE IOF.

1. Não cabe a esta Corte analisar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

**2. A liquidação de contrato de câmbio contratado no exterior constitui fato gerador do IOF, de acordo com o artigo 63, II, do CTN. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.155.910/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.9.2010).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO CONTRATADO NO EXTERIOR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL O REEXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal a quo enfrentou e decidiu, com adequada fundamentação, as questões pertinentes ao julgamento.

2. Não está recurso restrito às razões apresentadas pelas partes, podendo o julgador invocar fundamento jurídico diverso.

3. O acórdão recorrido trata da constitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.783/80, que previu a incidência do IOF sobre o empréstimo de qualquer modalidade. Visão constitucional cujo exame foge da alçada do recurso especial.

**4. A liquidação dos contratos de câmbio firmados no exterior, de acordo com o artigo 63, II, do CTN, sofrem a incidência do IOF (precedentes).**

5. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp. n. 1.140.477/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.3.2010).

Também no mesmo sentido: AG n. 1.136.639 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão publicada em 19.05.2009; REsp. n. 1.666.120 - SP, Rel. Min. Herman

# *Superior Tribunal de Justiça*

Benjamin, decisão publicada em 23.11.2017.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.

